



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2875/2023
Data: 10/10/2023 - Horário: 17:11
Legislativo

Projeto de Lei nº _____/2022

**CRIA O CONSELHO ESTADUAL
DE DEFESA E PROTEÇÃO
ANIMAL DO ESTADO DE
ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa e Proteção Animal do Estado de Alagoas – CODEPA, órgão consultivo com objetivo de propor políticas públicas de proteção dos animais, quer sejam eles de fauna silvestre, exótica ou doméstica.

Art. 2º - O CODEPA será constituído por 12 (doze) membros com o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo escolhidos via indicação os representantes nos itens I, II, III, IV e V e mediante votação em assembleia geral os representantes indicados nos itens VI e VII, VIII e IX a saber:

- I – Um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh);
- II – Um representante do setor de clínicas veterinárias;
- III – Um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-AL;
- IV – Dois representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas;
- V – Três representantes de entidades que promovam a defesa da causa animal;
- VI – Um representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/AL;
- VII – Um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura de Alagoas – SEAGRI/AL;
- VIII – Um representante do Instituto do Meio Ambiente - IMA/AL;
- IX – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AL.

§1º Podem ainda ser convidadas a participar, sem direito a voto, pessoas ou entidades cuja a presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do conselho.

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa e Proteção Animal do Estado de Alagoas:

I – Propor um cronograma anual a serem deliberadas visando a realização das atividades relacionadas à proteção da fauna silvestre, exótica ou doméstica, dentre elas obrigatoriamente as campanhas anuais de vacinação e esterilização para cães e gatos em áreas públicas em âmbito estadual;

II - promover gestão visando a cooperação com órgãos governamentais e entidades nacionais e internacionais ligadas à defesa dos animais, com a finalidade de promover a proteção animal;

III – Auxiliar as administrações públicas em projetos que visem a proteção aos animais nos municípios, e estabelecer com os demais órgãos municipais critérios visando a otimização da proteção animal;

IV – Discutir e defender junto aos órgãos competentes todas as ações e intervenções que se traduzem em maus tratos junto à fauna silvestre, exótica ou doméstica, notadamente em áreas públicas ou propriedades privadas;

V – Promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos e de qualquer espécie; como também programas educacionais destinados a sensibilizar a população para os problemas relacionados com os maus tratos aos animais de quaisquer espécies, podendo para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas à medicina veterinária;

VI - Opinar sobre os planos e projetos apresentados pelo poder público, que visem a proteção e a preservação da saúde animal;

VII – Acompanhar a execução dos planos municipais de promoção e defesa dos animais;

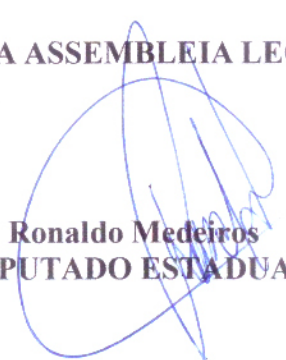
VIII – Incentivar a realização de cursos, palestras, exposições, concursos, festividades, conferências, encontros, seminários que tratem prioritariamente da proteção e defesa animal.

Art. 4º. As funções de membro do conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º. No prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o conselho será vinculado ao Gabinete Civil e elaborará o seu regimento interno, que deverá ser homologado por decreto.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 05 de outubro de 2023.**


**Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a criação do Conselho Estadual De Defesa E Proteção Animal Do Estado De Alagoas, sabendo que a causa animal ainda carece da atuação efetiva do Poder Público na criação de política públicas de bem-estar.

O fundamento jurídico para a proteção dos animais, no Brasil, está no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal do Brasil, que incumbe o Poder Público de "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Inspirado nesse mandamento supremo, o Estado tem o dever de promover aos animais dignidade e qualidade de vida dos seres vivos, que na maioria das vezes são amigos dos homens. São eles que desde os primórdios ajudam ao homem na sua sobrevivência, sendo utilizados como transporte, alimento, caça e companhia.

Ressalta-se, que vários Estados do país, como Piauí, Rio de Janeiro, Paraná e outros já conseguiram aprovar projetos semelhantes que permitiram o avanço da coibição dos maus tratos aos animais em seus territórios.

A presente proposição faz, portanto, justiça no sentido de regulamentar no Estado de Alagoas aquilo que já é matéria apreciada por legislatura federal, de forma que o que ora se roga aos pares desta Casa Legislativa é pela aprovação, em sua integralidade, da presente proposta.

É a proposição.